



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 112/2025**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.154636/2024-93**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Apuração de possíveis infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros cometidas pela empresa Expresso Prudente Locação e Transportes Ltda, CNPJ nº 23.856.927/0001-23, conforme noticiado nos autos dos processos nº 50500.285999/2023-99 e nº 50500.152095/2024-69.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio do Ofício GOP/DRM nº 0231/2023, de 21 de agosto de 2023 (SEI nº 24138853, páginas 1 a 12), a Empresa de Transportes Andorinha S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, encaminhou ao Diretor-Geral da ANTT a denúncia em desfavor de empresa Master Sul (Expresso Prudente Locação e Transportes Eireli), por realizar o transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida autorização da Agência.

2.2. A denúncia foi encaminhada à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, que deu início à apuração do relatado.

2.3. Ao final da apuração, a SUFIS constatou que a viagem denunciada se tratava de serviço intermunicipal e constatou ainda que a empresa Expresso Prudente Locação e Transportes EIRELI não transmitiu os dados do MONITRIIP das viagens programadas.

2.4. Assim, foi publicada a Portaria SUFIS nº 66, de 28 de junho de 2024 (SEI nº 24417214), por meio da qual foi instaurado o processo administrativo ordinário, em face da empresa EXPRESSO PRUDENTE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, para apuração de infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros.

2.5. O histórico processual está devidamente detalhado no Relatório à Diretoria 169 (31255733):

“(…)

2.15. Deste processo, constam os seguintes atos e documentos que merecem destaque:

I - Portaria SUFIS nº 66, de 28 de junho de 2024 (SEI nº 24417214), por meio da qual foi determinada a instauração do processo administrativo ordinário e designados os servidores para comporem a respectiva Comissão;

II - Ata da Reunião de 5 de julho de 2024 (SEI nº 24531788), ocasião em que foram iniciados os trabalhos da Comissão Processante e em que foi deliberada a notificação da regulada para apresentação, no prazo regulamentar, de defesa prévia e especificação das provas que por ventura pretendesse produzir;

III - Notificação mencionada no item "II" (SEI nº 24545787), encaminhada por correspondência registrada (SEI nº 24573782) ao endereço da empresa cadastrado no Sistema de Habilitação - SISHAB, a qual foi entregue no dia 11/07/2024 (SEI nº 24985430), e por correspondência eletrônica (SEI nº 24549334) ao e-mail constante da consulta ao CNPJ da empresa (SEI nº 25123703), com abertura ocorrida na data de 08/07/2024 (SEI nº 24573804);

IV - Notificação complementar para apresentação de defesa (SEI nº 25365245), encaminhada por correspondência registrada (SEI nº 25385130) ao endereço constante da consulta ao CNPJ da empresa (SEI nº 25123703), com entrega na data de 29/08/2024 (SEI nº 25763302);

V - Ata da Reunião de 8 de outubro de 2024 (SEI nº 26481214), em que a Comissão verificou "*o decurso do prazo para apresentação da defesa escrita in albis*" e, pela "*possibilidade de produção de ofício de provas pela comissão processante*", deliberou: "*a) Incluir no processo as informações relativas aos dados do MONITRIIP; b) Incluir no processo planilha contendo os dados relativos a autos de infração lavrados em desfavor da regulada.*";

VI - Certidão de 10 de outubro de 2024 (SEI nº 26482559), por meio da qual o Presidente da Comissão certificou o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa no presente processo;

VII - Comprovante *Monitriip* 2023 e 2024 (SEI nº 26550150) e Comprovante Dados Autos de Infração (SEI nº 26550200) juntados ao processo pela Comissão, como provas;

VIII - Notificação para manifestação da transportadora sobre provas juntadas (SEI nº 26550619), encaminhada por correspondência registrada (SEI nº 27373817 e nº 27373819) aos endereços da empresa constantes do SISHAB e da consulta ao CNPJ, com as respectivas entregas nos dias 14 e 18/11/2024 (SEI nº 28232686 e nº 28232693), e por correspondência eletrônica (SEI nº 26571674) ao e-mail constante da consulta ao CNPJ da empresa, com abertura ocorrida na data de 11/10/2024 (SEI nº 26622254);

IX - Portaria SUFIS nº 96, de 24 de outubro de 2024 (SEI nº 27069977), por meio da qual foi prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão;

X - Portaria SUFIS nº 106, de 31 de dezembro de 2024 (SEI nº 28735528), com encerramento dos trabalhos da Comissão anterior e designação de servidores para comporem nova Comissão, "*aproveitando-se os atos validamente praticados*";

XI - Ata da Reunião de 6 de janeiro de 2025 (SEI nº 28794213), por meio da qual a nova Comissão iniciou seus trabalhos e deliberou "*dar por encerrada a instrução processual e intimar a regulada para, caso deseje, apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, alegações finais no bojo do presente processo, consoante art. 92 do Anexo da Resolução nº 5.083/2016*";

XII - Notificação para alegações finais (SEI nº 28810068), encaminhada por correspondência registrada (SEI nº 28819515 e nº 28819255) aos endereços da empresa constantes do SISHAB e da consulta ao CNPJ, com as respectivas entregas nos dias 8 e 13/01/2025 (SEI nº 29449964 e nº 29449975), e por correspondência eletrônica (SEI nº 29554445) ao e-mail constante da consulta ao CNPJ da empresa, com abertura ocorrida na data de 10/02/2025 (SEI nº 29673289);

XIII - Certidão de 7 de março de 2025 (SEI nº 30327913), na qual o Presidente da Comissão certificou o encerramento do prazo para apresentação de alegações finais;

XIV - Ata da Reunião de 7 de março de 2025 (SEI nº 30327815), na qual a Comissão deliberou:

- a) atestar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de alegações finais, pois não consta manifestação da regulada protocolada neste processo;
- b) conforme o art. 93 do Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e nos termos art. 19 da Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021, determinar a elaboração do relatório final pela comissão processante.

XV - Relatório Final - CPA (SEI nº 30615968), do qual constaram as seguintes recomendações à Diretoria Colegiada:

- a) aplicar à empresa Expresso Prudente Locação e Transportes Ltda, CNPJ nº 23.856.927/0001-23, a sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A, I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
- b) determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que instaure processo administrativo para apuração da perda de condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização de fretamento da empresa Expresso Prudente Locação e Transportes Ltda, CNPJ nº 23.856.927/0001-23.

XVI - Ata da Reunião de 10 de abril de 2025 (SEI nº 31244036), em que a Comissão deliberou, por unanimidade, a aprovação integral do Relatório Final - CPA e a declaração de encerramento dos seus trabalhos.

2.6. Percebe-se, portanto, que, apesar de devidamente notificada, a empresa não se manifestou nos autos.

2.7. Após a elaboração do Relatório à Diretoria 169 (31255733) a SUFIS encaminhou os autos para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.8. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 31931886), os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a processo administrativo ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros.

3.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução 5.083/2016, razão pela qual deve ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.3. Os autos foram instaurados a Portaria SUFIS nº 66, de 28 de junho de 2024 (24455540), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos apontados nos autos dos processos 50500.285999/2023-99 e 50500.152095/2024-69.

3.4. Com isso, seguiram-se os trâmites determinados na Resolução nº 5.083/2016 e Instrução Normativa nº 5/2021, que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas.

3.5. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados e, conforme relatado, a empresa foi notificada para apresentar defesa, manifestar-se sobre as provas produzidas e para alegações finais, embora não tenha manifestado.

3.6. Assim, verifico a regularidade formal do processo, fazendo jus à análise do mérito da infração administrativa e penalidade aplicável para fins do julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.7. Da análise do documento denominado Comprovante *Monitriip* 2023 e 2024 (SEI nº 26550150), que dispõe de dados extraídos do portal "Dados Abertos da ANTT", compilados no relatório "F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I) - SUFIS/GAPE/COECO, referente ao mês "08/2024", constatou-se que:

a) a empresa Expresso Prudente Locação e Transportes Eireli ME não enviou dados relativos ao período de janeiro a agosto de 2023;

b) no período compreendido entre setembro de 2023 e junho de 2024 o envio foi insuficiente, chegando, na melhor situação, em 22,2% de transmissão no mês de maio de 2024.

3.8. À luz do atual normativo, as autorizatárias em regime de fretamento se encontram obrigadas à implantação do subsistema *MONITRIIP* embarcado, conforme dispõe o artigo 29 da [Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015](#), combinado com o artigo 13-A e artigo 19, ambos da [Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), vejamos:

Resolução nº 4.7770/2015

Art. 29. Os veículos deverão dispor de sistema de monitoramento, conforme características descritas em resolução específica da ANTT.

Resolução nº 4.499/2014

Art. 13-A. Deverão implantar o Subsistema Embarcado as empresas de Transporte Regular Rodoviário Coletivo de Passageiros, de Transporte Regular Rodoviário Coletivo Semiurbano de Passageiros e de Transporte Fretado Rodoviário Coletivo de Passageiros.

...

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

3.9. A implantação do MONITRIIP representa avanço da ANTT na regulação dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e importante catalisador para a melhoria da gestão dos serviços de transporte pelas transportadoras.

3.10. O MONITRIIP possibilita o acompanhamento da operação em tempo real, o que representa maior controle interno para as empresas transportadoras, com a diminuição da probabilidade de ocorrências de erros, desvios e fraudes.

3.11. Portanto, a observância das regras do MONITRIIP permitirá acompanhar, de maneira mais eficiente, a execução e qualidade dos serviços e aperfeiçoar a ação fiscalizatória da ANTT, otimizando recursos humanos e financeiros.

3.12. Conforme se pode extrair dos diplomas normativos acima citados, tem-se cristalino que à empresa de transporte rodoviário de passageiros, em regime de fretamento, se impõe o dever de cumprir as regras estabelecidas para a prestação do serviço, incluindo a obrigatoriedade de implantar o subsistema embarcado do sistema de monitoramento MONITRIIP, com a garantia do envio de dados sobre as operações efetuadas.

3.13. Ao não enviar adequadamente os dados de MONITRIIP relativos às viagens, a empresa deixou de cumprir o dever administrativo a ela atribuído.

3.14. Nesse sentido, alinho-me à área técnica no sentido de que a penalidade de advertência, cujos efeitos são menos gravosos, é medida apropriada. Vai permitir surtir os efeitos pedagógicos de

apontar-lhe a necessidade de aprimorar seus procedimentos, a fim de atender às exigências dispostas nas Resoluções ANTT nº 4.777/2015 e nº 4.499/2014.

3.15. Quando à apuração das condições indispensáveis à manutenção do Termo de Autorização para Fretamento da empresa, vale dizer que a SUPAS foi oficiada, conforme *Ofício 12207 (SEI nº 31291997)* e, caso necessário, as medidas para extinção do TAF serão adotadas em processo instaurado para essa finalidade.

3.16. Nesse sentido, em consonância com o Relatório à Diretoria 169 (SEI nº 31255733), entendo adequada a sugestão proposta de que seja aplicada à empresa Expresso Prudente Locação e Transportes Ltda, CNPJ nº 23.856.927/0001-23, a sanção de advertência, com fulcro no artigo 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a. aplicar à empresa Expresso Prudente Locação e Transportes Ltda, CNPJ nº 23.856.927/0001-23, a sanção de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 78-A, inciso I, da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#);
- b. determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca da decisão adotada.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 15/08/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34680861** e o código CRC **45CF4D64**.

Referência: Processo nº 50500.154636/2024-93

SEI nº 34680861

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br